



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.001580/2010-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.791 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente TRANSPORTES CARVALHO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 03/03/2009, 04/03/2009, 05/03/2009, 06/03/2009, 10/03/2009, 05/06/2009

TRÂNSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO DO REGIME FORA DO PRAZO FIXADO PELA AUTORIDADE ADUANEIRA. MULTA PREVISTA NO ART. 107, INCISO VIII, ALÍNEA “C”, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

A inobservância injustificada da obrigação acessória de chegada do veículo em operação de trânsito aduaneiro ao seu destino dentro do prazo estabelecido pela autoridade aduaneira enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 107, inciso VIII, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo Souza Dias (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Refere-se o presente processo a questionamento do sujeito passivo quanto ao lançamento para a aplicação de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso ou fração, pela conclusão

do regime de trânsito aduaneiro fora do prazo fixado pela autoridade aduaneira, penalidade prevista no art. 107, inciso VIII, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/66.

Por economia processual e por retratar de maneira clara e concisa a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques no original).

“Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar por descumprimento do Termo de Responsabilidade de Trânsito Aduaneiro no montante de R\$ 13.500,00 (fl.02).

No presente caso, a Fiscalização constatou a chegada da mercadoria, objeto das DTAs, fora do prazo ao local de destino em trânsito aduaneiro simplificado, conforme comprovado nos autos do processo nº 10715.004326/2009-50. Referido fato acarretou a aplicação da multa prevista no artigo 728, Inciso VIII, letra “c” do Regulamento Aduaneiro, Decreto 6759/2009 e da multa isolada, não vinculada ao I.I. e não passível de redução.

Intimada do Auto de Infração em 30/04/2010 (fl.14), a interessada apresentou impugnação e documentos em 17/05/2010, juntados às fls. 16 e seguintes, alegando em síntese:

- Na maioria do relatório V.Sa., pode examinar que o nosso veículo é registrado na sua procedência de partida um dia e a data de chegada registrado é somente para o outro dia, o que não obedece a Legislação de Regime de DTA, ao qual cumprimos com todo rigor em nossos transportes;
- Mais uma vez solicitamos V.Sa., uma análise mais detalhada de nossa operação neste auto de infração nos comprometendo estarmos a inteiro dispor de V.Sa., para quaisquer tipo de esclarecimento que se fizerem necessários”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/ São Paulo) considerou improcedente a Impugnação, em decisão formalizada no Acórdão 16-83.810 - 17ª Turma da DRJ/SPO (doc. fls. 060 a 064)¹, por meio do qual o colegiado entendeu que não haveria nos autos comprovação de que os prazos teriam sido cumpridos e que as cópias das declarações de trânsito apresentadas apenas reforçam os fatos apurados pela fiscalização aduaneira, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/03/2010

TRIBUTOS. MULTA. TRÂNSITO NÃO CONCLUÍDO.

A chegada da mercadoria, objeto das DTAs, fora do prazo ao local de destino em trânsito aduaneiro simplificado, acarreta a aplicação de multa prevista no artigo 728, Inciso VIII, letra “c” do Regulamento Aduaneiro, Decreto 6759/2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

Tendo sido regularmente cientificada em 29/08/2018 pelo recebimento da Intimação nº 1171/2018, da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional do Galeão - RJ, como se constata a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 093), e não conformada com o deslinde do litígio após o transcurso do julgamento de primeira instância, a recorrente ingressou em 13/09/2018 com o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 070 a 090), conforme Termo de Solicitação de Juntada (fls. 068). Em seu Recurso, a recorrente alega, em essência, que:

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- i. não há tipicidade em seu comportamento que estabeleça azo à lavratura do Auto de Infração, visto que, quando no momento da chegada das carretas ao recinto, não havia funcionários do depositário para efetuar a descarga, conforme teria demonstrado às fls. 035, tendo apresentado ainda apresentadas cópias das DTA discriminando os dados de procedência bem como do destino com os respectivos horários;
- ii. em sua ânsia em arrecadar teria a fiscalização deixado de lado formalidades imprescindíveis, eivando a autuação em de nulidade insanável, pois no corpo do Auto de Infração teria de constar, por exigência legal, a descrição do fato punível faltando elementos comprobatórios daquilo que se encontra supostamente materializado na peça impositiva; e
- iii. o Estado moderno tem a arrecadação como fonte básica de sobrevivência, mas *“tal poder não pode ser usado fora dos estritos limites legais, ou seja, é vedado ao Estado usá-lo de forma arbitrária e indevida, sob pena, de ferir-se o Princípio da Legalidade, conquista do Estado de Direito, dispositivo contemplado em nossa Carta Magna”*.

Tomando essas razões, a transportadora *“espera confiante que V. Exa., imbuído de um sentimento de Justiça, venha aceitar in totum o conteúdo do presente recurso, de forma a recebê-lo e processá-lo, encaminhando-o para o competente julgamento na instância ad quem, colimando, ao final, restar anulada a decisão apontada, ora recorrida recebendo-o julgando-se insubsistente a autuação e, após o cancelamento auto, seja arquivado o processo administrativo em questão. Caso seja determinada a diligência pericial, após a realização da mesma, demonstrada a lisura do procedimento da Recorrente, requer, uma vez mais o cancelamento do presente auto e o arquivamento do procedimento administrativo”*.

Em primeiro julgamento neste Conselho, entendeu o colegiado de segunda instância que o processo deveria retornar à unidade de origem para que a autoridade competente analisasse a documentação acostada à Impugnação, *“em especial as cópias das DTA juntadas aos autos pelo interessado”*, e, em confronto com as informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, informasse *“data/hora de chegada do veículo ao recinto alfandegado de destino e data/hora fixada para a conclusão do trânsito aduaneiro concedido”*, devendo informar ainda a ocorrência da infração tipificada na autuação para cada uma das Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTA) relacionadas no Auto de Infração, manifestando-se, ao fim, em relatório conclusivo. Emitiu-se nesse sentido a Resolução nº 3001-000.366 (doc. fls. 098 a 106).

Em resposta à solicitação formalizada, a Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro informou que, consoante as informações colhidas, estaria caracterizado o descumprimento dos prazos para a conclusão dos trânsitos aduaneiros listados nas DTA do Auto de Infração, conforme a tabela que anexa. Intimada da existência da Resolução e da emissão do Relatório de Diligência (doc. fls. 162), a recorrente não se manifestou no prazo estabelecido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Há arguição de preliminares.

Análise do mérito

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Há arguição de preliminar de nulidade, a qual se analisa previamente à análise do mérito da lide.

Preliminar de nulidade do Auto de Infração

Como visto, cuida o presente processo de litígio instaurado pela discordância da recorrente quanto à lavratura de Auto de Infração aplicando multa de R\$ 500,00 por dia ou fração, em decorrência da constatação de descumprimento dos prazos fixados para a conclusão da operação de trânsito aduaneiro simplificado.

A recorrente inicialmente aponta suposta nulidade do Auto de Infração por vício formal e cerceamento do direito de defesa. Trata-se de pedido inédito no curso do presente processo, posto que não foi suscitado na Impugnação, por conseguinte, também não foi objeto de apreciação da primeira instância de julgamento.

É cediço que, pela observância dos arts. 16 e 17 do Decreto Lei nº 70.235/1972, bem como do disposto nos arts. 141, 223, 329 e 492 do vigente Código de Processo Civil, não se pode conhecer, em sede recursal, de matéria até então estranha aos autos, por não ter sido suscitada no momento processual adequado. Não se observou na Impugnação qualquer contestação em relação à ocorrência de prescrição.

Não obstante, também é cediço ser pacífico o entendimento de que é dever do colegiado apreciar de ofício as matérias de ordem pública, ainda que não tenham sido contestadas, bem como corrigir os erros materiais que, porventura, agravem incorretamente a exigência fiscal. Por serem as nulidades consideradas matéria de ordem pública, passo a análise da questão apresentada.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são declaradas com vistas a expurgar do mundo jurídico atos que tenham sido executados com vícios formais, ou seja, com ausência de condição ou requisito de forma indispensável à sua validade, ou com preterição do direito de defesa, quando se constata a ocorrência de inequívoco prejuízo à parte no exercício de seu direito de defesa.

Nulidades no processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de decisões ou despachos lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou dos quais resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte.

No caso em comento, não há qualquer vício ou mácula que possa eivar de nulidade o Auto de Infração. O lançamento foi efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício de sua competência e atribuição legais e com observância à todas as formalidades prescritas.

A autuação decorreu da constatação de conclusão da operação de trânsito aduaneiro fora do prazo fixado pela autoridade competente, prática legalmente tipificada como infração à legislação no art. 107, inciso VIII, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03², c/c art. 281, inciso II, do Decreto nº 4.543/02³.

A descrição dos fatos se deu de maneira clara e o enquadramento legal associado à prática também foi devidamente informado. A recorrente tem exercido com plenitude o seu direito de defesa desde a impugnação, trazendo argumentos que apontam que compreendeu com clareza a motivação que ensejou a aplicação da penalidade.

Improcedente, portanto, a arguição de nulidade.

Análise do mérito

A questão que chega à apreciação desta c. Turma, no mérito, é a autuação em montante de R\$ 13.500,00, relativamente à aplicação, como visto, de penalidade pecuniária em valor de R\$ 500,00 por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, tenha chegado a seu destino, sem motivo justificado, fora do prazo estabelecido pela fiscalização aduaneira.

A conclusão das operações de trânsito aduaneiro que ensejaram a ação fiscal decorrem do descumprimento de prazo fixado para a conclusão da operação relativamente à 22 DTA, que teriam seus veículos chegado ao recinto aduaneiro de destino, nos dias 03/03/2009, 04/03/2009, 05/03/2009, 06/03/2009, 10/03/2009 e 05/06/2009, fora do prazo estabelecido pela fiscalização para a rota.

A aplicação do regime de trânsito aduaneiro, bem como as obrigações a serem cumpridas pelo beneficiário do regime, encontrava-se estabelecidas nos arts. 267 a 305 do então vigente Decreto nº 4.543/2002, estava disciplinada pela Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa SRF nº 248/2002.

Ressalte-se inicialmente que o regime de trânsito aduaneiro permite o transporte de mercadoria de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos. Dessa forma, permite, por exemplo, que mercadoria descarregada de veículo procedente do exterior em determinado local seja transportada, sob controle aduaneiro, até outro local ou recinto alfandegado onde será submetida a despacho de importação ou qualquer outro tratamento aduaneiro, em observância a todas as normas que regem a importação regular.

² **Decreto nº 4.543/2002**

“Art. 281. Ao conceder o regime, a autoridade aduaneira sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada:

I - estabelecerá a rota a ser cumprida;

II - fixará os prazos para execução da operação e para comprovação da chegada da mercadoria ao destino; e

III - adotará as cautelas julgadas necessárias à segurança fiscal.

§ 1º Mesmo havendo rota legal preestabelecida, poderá ser aceita rota alternativa proposta por beneficiário.

§ 2º O trânsito por via rodoviária será feito preferencialmente pelas vias principais, onde houver melhores condições de segurança e policiamento, utilizando-se, sempre que possível, o percurso mais direto.”

³ **Decreto-Lei nº 37/66**

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

c) por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado;

(...)”

Para mitigar a possibilidade de desvios ou do ingresso da mercadoria sem o recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação ou sem a observância de outros controles, como aqueles associados aos controles administrativos a cargo de outros órgãos, fitossanitários ou zoonos sanitários, a autoridade responsável pelo controle aduaneiro do regime pode, ao concedê-lo, estabelecer a rota a ser cumprida, fixar os prazos para execução da operação e para comprovação da chegada da mercadoria ao destino e adotar outras cautelas julgadas necessárias à segurança fiscal.

Se no curso da operação de trânsito aduaneiro ocorrer qualquer situação que possa ensejar a interrupção da operação ou o descumprimento das condições estabelecidas, como defeito no veículo que possa dar ensejo a sua chegada fora do prazo fixado, violação de dispositivos de segurança, de unidade de carga ou do próprio veículo, ou extravio parcial ou total da carga, também é de responsabilidade do beneficiário, nos termos das normas que disciplinam o regime, comunicar o ocorrido à unidade da RFB de jurisdição.

Nesse sentido, o descumprimento dessas medidas fragiliza o controle aduaneiro e a segurança fiscal da operação, sujeitando o beneficiário do regime, no caso o transportador, às infrações previstas na legislação aduaneira. Ora, é dever do interveniente do comércio exterior adimplir as obrigações acessórias em conformidade com o estabelecido pela legislação aduaneira, e fazê-lo na forma e no prazo estipulados. Sua inobservância, como demonstrado, pode ensejar burla ao controle aduaneiro, razão pela qual passível da penalidade pecuniária aplicada.

No caso dos autos, a recorrente vem se insurgindo contra a autuação, desde a Impugnação, com os argumentos de que tem cumprido a legislação atinente ao regime de trânsito aduaneiro e que, relativamente às DTA relacionadas no Auto de Infração, *“no momento da chegada das nossas carretas no recinto, não havia funcionário da Dufry para efetuar a presença de carga”*.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao se debruçar sobre os elementos constantes dos autos, entendeu que a transportadora não cumpriu os prazos estabelecidos nas DTA e que não haveria nos autos qualquer prova de que os estes teriam sido cumpridos, pois as cópias das declarações apresentadas apenas reforçariam os fatos apurados, como se extrai do voto condutor do *decisum* fls. 62 e ss. – grifos nossos):

“A interessada insurge contra a presente autuação com o argumento de que o veículo é registrado na sua procedência de partida um dia e a data de chegada registrado é somente para o outro dia, o que não obedece a Legislação de Regime de DTA, ao qual cumprimos com todo rigor em nossos transportes. Explica que no momento da chegada das nossas carretas no recinto, não havia funcionário da Dufry para efetuar a presença de carga (fl.35). Ademais, apresentou cópias das DTA discriminando os dados de procedência bem como do destino com os respectivos horários.

O que está comprovado é que a interessada não cumpriu os prazos estabelecidos nas DTA. Não há nos autos qualquer prova de que os prazos foram cumpridos, pois as cópias das Declarações apresentadas apenas reforçam os fatos ora apurados.

Como bem explicitado no art.339 do RA, o transportador que não apresentar a mercadoria no local de destino, na forma e no prazo, ficará sujeito ao cumprimento das obrigações assumidas no termo de responsabilidade, sem prejuízo das penalidades cabíveis ”.

Confrontando o alegado com o que consta dos autos, vê-se que as infrações teriam ocorrido relativamente a 22 DTA, com veículos transportadores que teriam chegado ao recinto aduaneiro de destino nos dias 03/03/2009, 04/03/2009, 05/03/2009, 06/03/2009, 10/03/2009 e

05/06/2009. No meu sentir, difícil crer que em todos esses dias e para todas essas declarações de trânsito não havia funcionário do depositário para atestar a presença da carga. Também não apresentou a recorrente, como assevera a DRJ/São Paulo, qualquer comprovação do motivo justificado, passível de afastar a aplicação da sanção.

Diante do exposto e considerando a inexistência nos autos de informações mais detalhadas acerca do momento de chegada dos veículos e dos prazos outorgados para a conclusão do trânsito aduaneiro, entendeu o colegiado a quo necessária a coleta de detalhes dos momentos de chegada dos veículos e do cumprimento dos prazos fixados pela autoridade aduaneira para a conclusão do regime aduaneiro.

A autoridade local colheu as informações requeridas, chegando à conclusão que efetivamente teria havido a chegada dos veículos fora do prazo estabelecido para todas as DTA, nos seguintes termos (fls. 161):

DTA PROC10715 001580 2010 30

Relação de Mercadorias – Trânsito Aduaneiro – Processo nº 10715.001580/2010-30					
Número DTA	Data	Previsão de chegada	Data de chegada	Hora da chegada	Após o prazo
09/0067473-3	03/03/09	00:05:00	04/03/09	09:46:00	1 dia
09/0073978-9	05/03/09	00:16:00	06/03/09	10:07:00	2 dias
09/0074105-8	05/03/09	00:19:00	05/03/09	11:46:00	1 dia
09/0074117-1	05/03/09	00:20:00	05/03/09	11:27:00	1 dia
09/0077086-4	05/03/09	01:26:00	06/03/09	06/03/09	1 dia
09/0090196-9	25/03/09	18:36:00	27/03/09	08:47:00	2 dias
09/0073417-5	10/03/09	00:16:00	10/03/09	11:30:00	1 dia
09/0073999-1	05/03/09	00:22:00	06/03/09	10:10:00	2 dias
09/0074107-4	05/03/09	00:13:00	05/03/09	11:47:00	1 dia
09/0074121-0	05/03/09	00:14:00	05/03/09	14:58:00	1 dia
09/0077093-7	06/03/09	01:26:00	06/03/09	10:45:00	1 dia
09/0204390-0	05/06/09	18:36:00	08/06/09	15:32:00	3 dias
09/0073456-6	10/03/09	00:14:00	10/03/09	11:31:00	1 dia
09/0074101-5	05/03/09	00:25:00	05/03/09	11:26:00	1 dia
09/0074108-2	05/03/09	00:18:00	05/03/09	15:01:00	1 dia
09/0077080-5	06/03/09	01:25:00	06/03/09	10:40:00	1 dia
09/0077111-9	06/03/09	01:25:00	06/03/09	10:09:00	1 dia
09/0073490-6	10/03/09	00:13:00	10/03/09	11:31:00	1 dia
09/0074102-3	05/03/09	00:08:00	05/03/09	15:00:00	1 dia
09/0074110-4	05/03/09	00:23:00	05/03/09	14:59:00	1 dia
09/0077082-1	06/03/09	01:24:00	06/03/09	10:10:00	1 dia
09/0077128-3	06/03/09	01:24:00	06/03/09	10:05:00	1 dia

Nesses termos, considerando que não há contestação da recorrente quanto às informações colhidas, penso que não há fundamento para a insubsistência da autuação ou reforma da decisão recorrida, devendo ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusões

À vista de todo o exposto, VOTO por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

Fl. 8 do Acórdão n.º 3401-009.791 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10715.001580/2010-30